



MPV 867

EMENDA Nº **00006**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

___/___/2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 2018

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [x] ADITIVA

AUTOR

Dep. José Guimarães

PARTIDO

PT

UF

CE

PÁGINA

01/01

EMENDA ADITIVA Nº _____

Inclua-se, onde couber, artigo à Medida Provisória 867/2018 para incluir parágrafo ao art. 5º da Lei n. 12.334, de 2010.

Art. xx. Inclua-se parágrafo único ao art. 5º da Lei n. 12.334, de 2010:

“Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

.....

Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente promoverá iniciativas de harmonização das regras de segurança de barragens com as de proteção ambiental, especialmente no que se refere ao acesso de técnicos às ombreiras e às margens de canais, bem como ao licenciamento de atividades de manutenção e recuperação estrutural e ambiental nessas áreas (NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

Em audiência pública realizada no dia 21 de novembro de 2018 na Comissão de Desenvolvimento Econômico do Senado Federal, com a finalidade de Debater o "Estágio atual de implantação da Política Pública Nacional de Segurança de Barragens em âmbito Federal, o Coordenador de Projetos Especiais da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) mencionou que há conflito entre a política de segurança de barragens e a de meio ambiente.

De acordo com o mencionado especialista, os órgãos ambientais cobram plano de segurança de barragens com conteúdo diferente e com prazos diferentes da política de segurança de barragens, indo contra o que é exigido em regulamento, impondo considerações que, no limite, impedem a operação e a manutenção da barragem. Por



CD/19477.02387-50

exemplo, alguns órgãos ambientais consideram o maciço da ombreira da barragem como área de proteção permanente, regulando ou não permitindo o acesso do pessoal responsável pela operação e manutenção da barragem. Outros órgãos consideram o canal como curso d'água e seu entorno como área de preservação permanente. Porém, o canal é uma obra de engenharia, não um rio. Não tem cabimento a exigência de uma licença exclusiva para manutenção, sendo que ela já está abrangida pela licença de operação do empreendimento.

A presente emenda pretende corrigir o aludido conflito normativo, e para não invadir a competência do Poder Executivo, apenas sugerimos ao Ministério do Meio Ambiente que harmonize os regulamentos fiscalizatórios. Acreditamos que tal iniciativa pode ajudar na solução de alguns entraves regulatórios que permeiam o tema.

| | |
|------------------------|---------------------|
| ____/____/____ DATA | _____ ASSINATURA |
|------------------------|---------------------|



CD/19477.02387-50